



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1515/2018

Auto de Infração nº: 134125/2018 Processo CAP nº: 534797/18

Auto de Fiscalização/BO nº: 163237/2018 Data: 06/03/2018

Embasamento Legal: Decreto 47383/2018, Art. 112, anexo IV, código 525 e 520

Autuado:
Júnior Máximo Caixeta CNPJ / CPF:
877.315.096-72

Município da infração: Unai/MG



EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Paula Agda Lacerda da Silva Gestora Ambiental	1332576-6	 Paula Agda Lacerda da Silva Gestora Ambiental MASP 1332576-6
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 26 de março de 2018 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental o Auto de Infração nº 134125/2018, que contempla duas penalidades de MULTAS SIMPLES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

- I - Extraviar espécimes da fauna, Curió SISPASS 2.6 029069, de que detenha guarda;
- II - Prestar declaração falsa para obtenção de autorizações, licenças permissões ou demais documentos ambientais" (Auto de Infração nº 134125/2018).

Em 10 de agosto de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Desvio de finalidade da operação; aplicação de advertência ao invés de multa simples;
- 1.2. Incerteza da situação fática e impossibilidade de aplicação da penalidade de multa simples;
- 1.3. Que o ato atenta contra o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o recorrente é primário e não causou dano ao meio ambiente.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão.

Destaque-se que as alegações promovidas em sede de recurso são idênticas ao apresentado pelo autuado na defesa administrativa. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações, reiterando o Parecer Único Defesa nº 1159/2018:

2.1. Da inexistência de desvio de finalidade da operação e da inaplicabilidade de advertência ao caso concreto

O recorrente também reitera a tese de que houve desvio de finalidade na operação de fiscalização, diante do fato de que deveria ter sido realizada apenas a aplicação de advertência, não podendo ter sido aplicada as penalidades de multas simples.

No entanto, certo é que a advertência somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que os tipos de infrações constatadas foram classificadas como grave e gravíssima pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

2.2. Da alegação de incerteza quanto à situação fática. A aplicação da penalidade de multa simples.

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no local em 06/03/2018, oportunidade em que foi constatada a ocorrência das infrações previstas no art. 112, anexo V, códigos 525 e 520, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelecem:

525 - *"Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar de mantê-las nos locais declarados ou confiados."*

520 - *"Prestar declaração falsa para obtenção de autorizações, licenças, permissões ou demais documentos ambientais."*

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

No entanto, a defesa limitou-se a afirmar que seu pássaro fugiu, e não sabe como ele foi parar em outra residência. Razão não assiste ao autuado.



Com relação à alegação de que somente registrou a fuga do pássaro no sistema em 06/05/2017, certo é que consta expressamente no Auto de Infração que *"Em consulta ao SISPASS em 19/03/2018 constatou-se que o criador declarou fuga do pássaro na data de 07/03/2018, após a apreensão do mesmo"*, o que configurou a infração de prestar declaração falsa, razão pela qual não merece prosperar a alegação da defesa.

Assim, é importante ressaltar que as simples alegações promovidas pela defesa não são capazes de desconstituir os fatos constatados no momento da fiscalização, e, por conseguinte, tais alegações não são suficientes para descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

2.3. Do princípio da proporcionalidade

Destaque-se que o ato estatal foi proporcional e razoável, obedecendo integralmente a legislação vigente no Estado de Minas Gerais, quanto às infrações ambientais apuradas em âmbito administrativo. Desta feita, não existe qualquer excesso na apuração fática, que culminou com a aplicação das penalidades de multas simples, decorrentes das condutas tipificadas nos códigos 525 e 520, previstas no artigo 112, anexo V do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ressalte-se que não foi aplicada qualquer reincidência ao recorrente, o que evidencia o contexto de primariedade, bem como as infrações em análise são aplicáveis independentemente de apuração de dano ambiental, bastando a configuração da conduta infratora à legislação ambiental vigente.

Assim, com relação ao valor das multas, as mesmas foram aplicadas nos valores mínimos previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando os antecedentes do infrator e o número de pássaros apreendidos. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

No tocante à alegação de hipossuficiência financeira apresentada pelo recorrente, ressalta-se, mais uma vez, conforme já evidenciado por ocasião da análise da defesa administrativa, que o mesmo não apresentou comprovação válida de tal circunstância, conforme estabelece o art. 50, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Portanto, não é possível a avaliação da referida circunstância.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

